



**EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA/RS.**

**Processo: 5002126-18.2025.8.21.0028.**

**SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL**, na presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada pelo **GRUPO FAMILIAR GROSS** composto pelo genitor Leonides Gross e seu filho Adriano Fernando Gross, vem, respeitosamente, ante V. Exª, para o seguinte:

**I – DA TRAMITAÇÃO DO FEITO:**

1. Ciente de todo o processado até o **Evento 135**, cumprindo registrar que, neste momento, inexistem petições pendentes de análise por esse ilustrado juízo, razão pela qual desnecessária a atualização do Relatório de Andamento Processual preconizado na Recomendação 72 do CNJ.

**II – RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS:**

2. **REQUER** a juntada do Relatório da Fase Administrativa de Verificação dos Créditos, acompanhado da minuta do edital do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

3. No ponto, na forma delineada ao **Evento 131**, registro que o atraso na entrega do Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos visa evitar a judicialização de questões que poderiam ser sanadas, não obstante a necessidade de documentação complementar, cujo último atendimento se deu na presente data, conforme expressamente consignado no relatório em anexo.

### III – RELATÓRIO SOBRE O PRJ:

4. Estabelece o artigo, 22, II, 'h', da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, o seguinte:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

(...)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e **relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor**, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei” (Grifei).

5. No ponto, oportuno traçar um **resumo da forma de pagamento** prevista no Plano de Recuperação Judicial (**Evento 120**):

CLASSE	FORMA DE PAGAMENTO
<b>CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II</b> e <b>CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - CLASSES III</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Carência de 36 meses a partir da homologação do PRJ</li> <li>• 85% de deságio</li> <li>• Correção pela TR a partir da homologação do PRJ</li> <li>• Juros a.m. a partir da homologação do PRJ</li> <li>• Prazo de pagamento: 20 anos</li> <li>• Parcelas anuais, vencendo-se o primeiro pagamento 180 dias após a carência.</li> </ul>

\* cláusulas 3.7, 3.7.1 e 3.7.2 estipula condições idênticas de pagamento para as classes II e III.

6. Analisando o Plano de Recuperação Judicial, essa Administradora Judicial tece as seguintes considerações:

- A cláusula 3.4.1 prevê que figuram como autores e 02 (dois) empregados.
- A cláusula 3.4.3 estipula a captação e investidores “*por meio de alienação de cotas*”, quando as pessoas jurídicas constituídas se deram sob a forma empresário individual (**Evento 32, OUT137, OUT138**).

- A cláusula 3.4.5 aponta como culturas apenas soja e milho, quando também é cultivado trigo.
- A cláusula 3.4.7 indica que *“os bens que integram o ativo circulante ou permanente não onerados por garantias reais poderão ser livremente alienados”*, o que esbarra no controle de legalidade, por força do artigo 66 da Lei 11.101/2005.
- O plano de recuperação judicial não apresenta proposta de pagamento as Classes I e IV em virtude de não terem sido relacionadas pelos Recuperandos, o que se afigura necessário e recomendável, até porque foram incluídos créditos trabalhistas e equiparados por essa Administradora Judicial na relação de credores a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.
- A cláusula 3.7.3, item IV não estabelece de forma clara como serão realizados os pagamentos aos credores *sub judice* que venham a ter crédito reconhecido após o prazo de carência ao ponderar que *“as parcelas vencidas serão pagas de forma escalonada, conforme cronograma a ser definido de comum acordo entre as partes ou, na ausência de consenso, nos moldes definidos pelo Juízo da Recuperação Judicial”*.
- A cláusula 3.8 contempla ampla discricionariedade para obtenção de recursos.
- As cláusulas 4.1, 4.2, 4.12 e 4.13 estabelecem a extensão da novação aos coobrigados, as quais, salvo melhor juízo, esbarram no controle de legalidade, na forma do artigo 6º - C e 49, § 1º, ambos da Lei 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ.
- A cláusula 4.7 alusiva ao descumprimento do plano de recuperação judicial fere os ditames da Lei 11.101/2005, merecendo retificação.
- A cláusula 4.9 aponta que os recuperando serão comunicados *“por meio físico, encaminhadas ao endereço postal da sede GRUPO GROSS”*, sendo recomendável a indicação e admissão de endereço eletrônico dos Recuperandos e/ou de sua assessoria com cópia a essa Administradora Judicial ([claudete@administradorajudicial.adv.br](mailto:claudete@administradorajudicial.adv.br)).

- Quanto ao **Laudo de Viabilidade Econômica** apresentando (**Evento 120, LAUDO3**), constata-se que foi firmado por Eduardo Vespasiano Paulino, sem a indicação de sua qualificação profissional e do registro correlato, o que merece esclarecimento, por força do preconizado no artigo 53, III, da Lei 11.101/2005. As projeções anuais iniciam no valor de R\$ 3.752.846,48, quando em 2024 o faturamento foi de R\$ 6.882.273,70, mas advertiram a imprevisibilidade afeita ao produtor rural, especialmente quanto aos eventos climáticos. Entretanto, de imediato, observa-se discrepância do valor atribuído à máquinas e equipamentos (R\$ 764.486,10), quando o Laudo de Avaliação atribuí a tais bens o valor de R\$ 5.063.000,00, sendo que este último também merece esclarecimentos, conforme será abordado na sequência.
  
- No que diz respeito ao **Laudo Técnico de Avaliação** mercadológica de imóvel rural, equipamentos e benfeitoras (**Evento 120, LAUDO4**), constata-se que foi firmado por engenheiro agrônomo, que indicou como valor R\$ 48.532.677,00 e para venda forçada R\$ 44.000.000,00. Entretanto, observa-se que **não contempla a integralidade dos bens dos Recuperandos**, sendo que no laudo de constatação prévia já havia sido apontado que a relação dos bens essenciais do **Evento 1, ANEXO32 não elencava todos os bens identificados na visita (Evento 53, LAUDO2, P. 27)**. A título exemplificativo, sinalo que não foram objeto de avaliação: trator TL60 NH chassi ZBCB89224, carreta agrícola graneleira mod. Reboke, ano 2012, colheitadeira New Holland 5070, ANO 2016, trator agrícola T7 260 New Holland ano 2021, caminhão Mercedes Nenz, 1318, ano 1989, cor bege, placa ICM 8575 com caçamba basculante, trator Ford 7610 ANO 83, trator MF 297 4X4 ano 2001, trator agrícola MF 7140, série 7140306467, ano e modelo 2010, colheitadeira automotriz New Holland 5090, série 596G1S01783, ano 2011 com plataforma de corte de grãos 25 pés, trator agrícola MF 4299 ano 2015, plantadeira semeadora KF 2811 A, dentre outros.

7. Assim, concluímos que o Plano de Recuperação Judicial e seus laudos possuem pontos que merecem esclarecimentos.



**IV – EDITAL CONJUNTO DA RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PRJ:**

8. **REQUER** a juntada da minuta do edital conjunto da relação de credores elaborada por essa Administradora Judicial, com o aviso aos credores do recebimento do PRJ, na forma autorizada por esse ilustrado juízo (**Evento 55, item 12, 'a.11'**).

**V – CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

9. Por fim, considerando a expressiva redução do passivo sujeito a recuperação judicial apurada no Relatório da Fase Administrativa da Verificação dos Créditos, que, em sua maioria, decorre da existência de garantia de alienação fiduciária, recomendável a realização de audiência de conciliação, na forma autorizada pelo artigo 20 – B, I, da Lei 11.101/2005, com credores a seguir:

- ❖ Banco CNH Industrial Capital S/A.
- ❖ Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Origens – CRESOL.
- ❖ Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Região das Culturas – SICREDI das Culturas RS/MG.

**DIANTE DE TAIS CONSIDERAÇÕES**, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação, fins de que:

**(a)** seja determinada a intimação dos Recuperandos acerca das considerações dessa Administradora Judicial acerca do Plano de Recuperação Judicial e Laudos;

**(b)** seja publicado o edital conjunto do art. 7º, § 2º e art. 53, ambos da Lei 11.101/2005, conforme minuta em anexo;

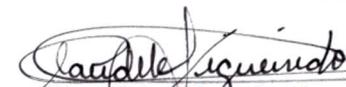


(c) seja acolhida a sugestão de designação de audiência de conciliação, na forma do item V.

Novo Hamburgo/RS, 12 de setembro de 2025.

**P. deferimento.**

**Sentinela Administradora Judicial.  
Administradora Judicial**

  
**Claudete Figueiredo**  
OAB/RS62.046 – PR 130.487-A

  
**Renata Fabris**  
OAB/RS 62.499.

  
**p.p Ana Mendes**  
OAB/RS 129.499